



LEI Nº. 292, DE 27 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre o transporte remunerado de passageiro em veículo de aluguel e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O transporte remunerado de passageiro, em veículo de aluguel, constitui-se serviço de utilidade pública e será executado mediante licenciamento permitido pelo Poder Executivo, de acordo com o estabelecido nesta Lei, respeitadas as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2º** - Para o serviço de transporte de que trata esta lei serão utilizados apenas automóveis ou veículos dotados de cabine dupla destinados ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas e com capacidade de transportar cinco ou mais pessoas, desde que a carga e os passageiros sejam transportados em compartimentos adequados e distintos.

§ 1º - Será permitido, para fins de prestação do serviço de que trata esta Lei, apenas veículo devidamente aprovado em vistoria anual promovida pelo Órgão Executivo de Trânsito Estadual - DETRAN/BA e que esteja devidamente vistoriado, licenciado e em condições de segurança, conforme estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Os veículos serão vistoriados anualmente por técnico designado pelo Poder Executivo.

§ 3º - A vistoria municipal buscará verificar a obediência aos ditames da Legislação Municipal e do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º - As tarifas em vigor serão afixadas em local visível ao passageiro, no interior do veículo licenciado.

§ 5º - Os veículos deverão ser providos de talão de recibos, conforme modelo aprovado pelo Poder Executivo.

§ 6º - Será ser exigida, nos veículos, a aposição da palavra TÁXI nas partes laterais externas, em tamanho e padrão a ser estabelecido pelo Poder Executivo.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho**  
**CNPJ – 16.417.784/0001-98**  
**Governo da Paz e do Desenvolvimento**

**Art. 3º** - O interessado em prestar o serviço disposto nesta lei, será autorizado, mediante termo de permissão, emitido pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo publicará edital convocando os interessados em adquirir a permissão de que trata esta lei.

§ 2º - Ocorrendo inscrição de interessados superior ao número de vagas de veículos disponíveis para prestação do serviço, far-se-á a distribuição das vagas por meio de concorrência pública.

§ 3º - As autorizações concedidas antes da publicação desta Lei serão convalidadas, desde que atendidas às exigências prescritas nesta Lei.

**Art. 4º** - O Poder Executivo criará comissão especial, composta por um representante dos prestadores de serviços de transporte de passageiros, um representante do Poder Executivo e um representante da Câmara de Vereadores, com atribuição de sugerir, padrões de atendimento, valor de tarifa, local, frequência e tempo de cumprimento de expediente, fazer levantamento estatístico e elaborar parecer para emissão de permissões do serviço de que trata esta lei.

**Art. 5º** - O número de veículos de aluguel, destinado ao transporte remunerado de passageiros, no Município, fica limitado a um veículo para cada 400 (quatrocentos) habitantes.

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 6º** - A prestação dos serviços de que trata esta lei somente será permitida a motorista profissional autônomo, residente e domiciliado no Município, sendo vedada à concessão de mais de uma permissão.

**Art. 7º** - Comprovará o licenciamento do veículo, para o serviço de transporte de que trata esta lei, o alvará expedido pelo Poder Executivo, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I - nome do permissionário, que deverá se igual ao do proprietário do veículo utilizado para prestar o serviço;

II - identificação do veículo (placa, chassi, marca e modelo);

III - prazo de validade;

**Art. 8º** - Para exploração do serviço de que trata esta Lei e quando da vistoria anual do veículo, serão apresentados pelo interessado:

I - comprovante de endereço;



II - prova de habilitação para dirigir o veículo licenciado (cópia da Carteira Nacional de Habilitação);

III - certidão negativa do registro de distribuição criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas, corrupção de menores;

IV - certidão de quitação de multas, tributos e taxas municipais.

Art. 9º - O serviço deverá ser prestado diretamente pelo permissionário e será concedida uma única permissão para cada interessado em operar no serviço de transporte de que trata esta lei.

§ 1º Será admitido um condutor auxiliar por permissionário, desde que previamente cadastrado no órgão Público Municipal, e que não seja detentor de outra permissão.

§ 2º - É vedado ao permissionário transferir os direitos para exploração dos serviços.

Art. 10. - Extingue-se a permissão por:

I - atraso na vistoria do veículo licenciado, por mais de 30 dias;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - anulação;

V - falecimento do permissionário;

VI - transferência de direitos para exploração dos serviços;

VII - não cumprimento do estabelecido no artigo 8º.

Art. 11 - Extinta a permissão, retornarão ao Município todos os direitos transferidos ao permissionário.

Art. 12 - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Legislação Municipal e no Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia,  
em 27 de Agosto de 2010.

CARLOS CARAIAS DE SOUSA  
Prefeito Municipal

MAGNO REIS GOMES CERQUEIRA  
Secretário Municipal de Administração e Finanças  
Dec. n°. 006 de 04/01/10.



### Atos Oficiais

~~LEI Nº 292 DE 27 DE AGOSTO DE 2010~~

Dispõe sobre o transporte remunerado de passageiro em veículo de aluguel e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte remunerado de passageiro, em veículo de aluguel, constitui-se serviço de utilidade pública e será executado mediante licenciamento permitido pelo Poder Executivo, de acordo com o estabelecido nesta Lei, respeitadas as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - Para o serviço de transporte de que trata esta lei serão utilizados apenas automóveis ou veículos dotados de cabine dupla destinados ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas e com capacidade de transportar cinco ou mais pessoas, desde que a carga e os passageiros sejam transportados em compartimentos adequados e distintos.

§ 1º - Será permitido, para fins de prestação do serviço de que trata esta Lei, apenas veículo devidamente aprovado em vistoria anual promovida pelo Órgão Executivo de Trânsito Estadual - DETRAN/BA e que esteja devidamente vistoriado, licenciado e em condições de segurança, conforme estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Os veículos serão vistoriados anualmente por técnico designado pelo Poder Executivo.

§ 3º - A vistoria municipal buscará verificar a obediência aos ditames da Legislação Municipal e do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º - As tarifas em vigor serão afixadas em local visível ao passageiro, no interior do veículo licenciado.

§ 5º - Os veículos deverão ser providos de talão de recibos, conforme modelo aprovado pelo Poder Executivo.

§ 6º - Será exigida, nos veículos, a aposição da palavra TÁXI nas partes laterais externas, em tamanho e padrão a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 3º - O interessado em prestar o serviço disposto nesta lei, será autorizado, mediante termo de permissão, emitido pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo publicará edital convocando os interessados em adquirir a permissão de que trata esta lei.

§ 2º - Ocorrendo inscrição de interessados superior ao número de vagas de veículos disponíveis para prestação do serviço, far-se-á a distribuição das vagas por meio de concorrência pública.

§ 3º - As autorizações concedidas antes da publicação desta Lei serão convalidadas, desde que atendidas às exigências prescritas nesta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo criará comissão especial, composta por um representante dos prestadores de serviços de transporte de passageiros, um representante do Poder Executivo e um representante da Câmara de Vereadores, com atribuição de sugerir, padrões de atendimento, valor de tarifa, local, frequência e tempo de cumprimento de expediente, fazer levantamento estatístico e elaborar parecer para emissão de permissões do serviço de que trata esta lei.

Art. 5º - O número de veículos de aluguel, destinado ao transporte remunerado de passageiros, no Município, fica limitado a um veículo para cada 400 (quatrocentos) habitantes.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 6º - A prestação dos serviços de que trata esta lei somente será permitida a motorista profissional autônomo, residente e domiciliado no Município, sendo vedada à concessão de mais de uma permissão.

Art. 7º - Comprovará o licenciamento do veículo, para o serviço de transporte de que trata esta lei, o alvará expedido pelo Poder Executivo, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- I - nome do permissionário, que deverá se igual ao do proprietário do veículo utilizado para prestar o serviço;
- II - identificação do veículo (placa, chassi, marca e modelo);
- III - prazo de validade;

Art. 8º - Para exploração do serviço de que trata esta Lei e quando da vistoria anual do veículo, serão apresentados pelo interessado:

- I - comprovante de endereço;
- II - prova de habilitação para dirigir o veículo licenciado (cópia da Carteira Nacional de Habilitação);
- III - certidão negativa do registro de distribuição criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas, corrupção de menores;
- IV - certidão de quitação de multas, tributos e taxas municipais.

Art. 9º - O serviço deverá ser prestado diretamente pelo permissionário e será concedida uma única permissão para cada interessado em operar no serviço de transporte de que trata esta lei.

§ 1º - Será admitido um condutor auxiliar por permissionário, desde que previamente cadastrado no Órgão Público Municipal, e que não seja detentor de outra permissão.

§ 2º - É vedado ao permissionário transferir os direitos para exploração dos serviços.

Art. 10. - Extingue-se a permissão por:

- I - atraso na vistoria do veículo licenciado, por mais de 30 dias;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - anulação;
- V - falecimento do permissionário;
- VI - transferência de direitos para exploração dos serviços;
- VII - não cumprimento do estabelecido no artigo 8º.

Art. 11 - Extinta a permissão, retornarão ao Município todos os direitos transferidos ao permissionário.

Art. 12 - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Legislação Municipal e no Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia,  
em 27 de Agosto de 2010.

CARLOS CARAIBAS DE SOUSA  
Prefeito Municipal

MAGNO REIS GOMES CERQUEIRA  
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Dec. n°. 006 de 04/01/10.

**Portaria n°. 009, de 30 de Agosto de 2010.**

Dispõe sobre a remoção do servidor Antônio  
Ferreira Lima e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO as desavenças existentes entre o servidor Antônio Ferreira Lima com a direção da escola municipal Joaquim José da Silva Xavier, localizada na Agrovila 13, neste município, demais servidores e pessoas daquela comunidade, conforme documentos anexos, os quais são parte integrante da presente portaria, causando intranquilidade e mal-estar, comprometendo a paz e o desenvolvimento das atividades educacionais,

**R E S O L V E**

Art. 1º Remover o servidor Antônio Ferreira Lima, da escola municipal Joaquim José da Silva Xavier, localizada na Agrovila 13, neste município, para a escola municipal 19 de Abril, situada na Agrovila 19, neste município.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Serra do Ramalho,  
em 30 de agosto de 2010.

Carlos Caraibas de Sousa  
Prefeito Municipal

Magno Reis Gomes Cerqueira  
Secretário Municipal de Administração

Geminiano Caraíba Souza  
Secretário Municipal de Educação